



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15469.000639/2007-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.288 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente MARIA CONCEIÇÃO REIS DE SANTANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 5/10), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$758,17 para saldo de imposto a pagar de R\$2.653,50.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Marinha, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$23.239,00, com inclusão do IRRF correspondente.

Impugnação

Cientificado à contribuinte em 15/5/2007, o AI foi objeto de impugnação, em 1/6/2007, às fls. 2/17 dos autos, na qual ela alega que os rendimentos decorreriam de pensão e que a moléstia grave seria preexistente a data de 31-01-2004, de acordo com os documentos juntados a sua defesa.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da RJOII que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 32/34):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 20/7/2009 (fl. 36), a contribuinte, em 18/8/2009 (fl. 38), apresentou recurso voluntário, às fls. 38/50, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a decisão recorrida caberia ser reformada, visto que nunca teve vínculo empregatício e muito menos omitiu seus rendimentos.
- estaria amplamente demonstrado que seus rendimentos decorrem de pensão por morte.
- desde 2002 estaria em tratamento e fazendo exames, visto que já apresentava sintomas da doença mal de Alzheimer.
- a junta médica da Marinha teria atestado a doença, equiparada à alienação mental, seria preexistente à data de 31/4/2004.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pela recorrente da Marinha do Brasil, os quais ela alega seriam isentos, por serem decorrentes de pensão e por ser ela portadora de moléstia grave.

Sobre o assunto, trago as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

A decisão recorrida considerou que a recorrente não comprovou o atendimento a essas condições, conforme trecho a seguir reproduzido:

Inicialmente, é de se informar que não restou comprovado no processo que os proventos recebidos pela contribuinte do Ministério da Marinha, no ano-calendário de que trata o presente, tem a natureza de pensão.

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, há que se destacar que, no laudo oficial acostado às fls.05/07, as autoridades médicas asseveraram, com base no laudo também oficial de fl.08, que a Sra. Maria Conceição Reis Santana é portadora de Doença de Alzheimer (CID -X F00.9 - equiparada à alienação mental), sendo sua moléstia preexistente à data de 31/01/2004.

Cabe ressaltar que, no laudo oficial de fl.08, exarado pelo Dr. Sérgio Falcão Rodrigues em 05/05/2005, verifica-se que a autuada está sob seus cuidados desde janeiro de 2004.

Note-se que muito embora conste no laudo de fls.05/08 a informação de que a moléstia da contribuinte é preexistente a 2004, não se pode afirmar que no ano-calendário a que se refere a presente lide(2002), ela possa ser considerada portadora de alienação mental.

(destaques acrescidos)

Quanto à natureza dos rendimentos, em seu recurso, a recorrente junta documento de fl.41, o qual atesta a natureza de pensão dos rendimentos.

Não obstante, em relação a comprovação da moléstia, os documentos juntados ao recurso às fls. 42/45 são os já analisados pela decisão recorrida e que, de fato, não se revelam hábeis a comprovar a existência da moléstia no ano-calendário 2002, objeto desses autos. O atestado de fl.46 não foi emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal e também não comprovaria a existência da moléstia no ano 2002.

Assim, não é possível reconhecer a isenção pleiteada.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez